



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001285

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1009792-73.2023.8.26.0286/50001, da Comarca de Itu, em que é agravante AUTO POSTO 3 W LTDA., é agravado CLAUDIO SCHINCARIOL NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MAURÍCIO PESSOA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 21562

Agravo Interno Cível nº 1009792-73.2023.8.26.0286/50001

Agravante: Auto Posto 3 W Ltda.

Agravado: Claudio Schincariol Neto

Comarca: Itu

Juiz (a): Andrea Leme Luchini

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. GRATUIDADE PROCESSUAL INDEFERIDA À PESSOA JURÍDICA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo interno interposto contra decisão monocrática que indeferiu a gratuidade da justiça requerida em recurso de apelação, e determinou o recolhimento do preparo sob pena de deserção.

A agravante alega não ter tido oportunidade de comprovar hipossuficiência financeira e que o valor do preparo impacta suas atividades comerciais.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar se a agravante faz jus à gratuidade processual, considerando a alegada hipossuficiência financeira e a ausência de comprovação documental suficiente.

III. Razões de Decidir

A gratuidade processual é destinada a pessoas comprovadamente carentes, o que não foi demonstrado pela agravante.

A documentação apresentada não comprova a hipossuficiência econômica, inviabilizando a concessão do benefício.

A agravante também não trouxe novos elementos suficientes a corroborar sua pretensão.

IV. Dispositivo

Recurso desprovido.

Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão monocrática que indeferiu a gratuidade processual requerida pela agravante em seu recurso de apelação, e determinou o recolhimento do preparo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de deserção e não conhecimento do recurso.

A agravante requer a reforma da decisão monocrática aduzindo que não lhe fora oportunizado fazer

prova de sua hipossuficiência financeira para a concessão da gratuidade processual; que o valor do preparo é de quase R\$ 44.000,00, o que impactará em suas atividades comerciais. Requer, assim, a reforma da decisão monocrática para que seja deferido o benefício da gratuidade processual ou a concessão de prazo para comprovar sua hipossuficiência financeira.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Prejudicada a retratação.

A gratuidade da justiça foi indeferida, por inexistirem elementos que a autoriza.

Eis o inteiro teor da decisão recorrida:

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto em “ação de cobrança”, no qual a apelante pugnou pela concessão da gratuidade processual, sob o fundamento de que passa por uma crise financeira que não lhe permite recolher o preparo recursal, sem comprometimento da sua atividade.

Trata-se de questão a ser solucionada prévia e monocraticamente pelo Relator (CPC, art. 99, caput e § 7º).

A pessoa jurídica, comprovadamente necessitada, pode ser beneficiária da gratuidade da justiça (Súmula 481/STJ e CPC, art. 98).

A despeito das alegações expostas, a apelante não tem como ser considerada hipossuficiente e incapaz de arcar com o pagamento do preparo recursal.

Não há nenhum relatório, balanço

idôneo, exposição circunstanciada, detalhada e convincente das causas que teriam levado à alegada ausência de recursos financeiros, restando inviabilizada, portanto, a pretendida equiparação ao necessitado legal.

A gratuidade processual se destina a possibilitar que pessoas comprovadamente carentes e hipossuficientes acessem o Poder Judiciário, o que, decididamente, não é o caso da apelante que não tem por que litigar sob os auspícios dela a qualquer título ou sob qualquer fundamento.

O instituto da gratuidade processual não admite banalização, sob pena de ser desnaturado, e nem tampouco deve servir para a transferência do ônus do processo ao Estado que não tem por que custeá-lo em favor da apelante; ele tem o fim nobre de permitir que a pessoa carente de recursos, e impossibilitada de obtê-los, acesse o Poder Judiciário, dignificando-a; ele não é panaceia para os insucessos e riscos empresariais, negociais ou profissionais; ele não é instrumento de isenção do cumprimento de obrigações.

À toda evidência, a apelante não tem direito à gratuidade da justiça, até porque se trata de pretensão casuística e voltada ao não recolhimento do preparo recursal.

Indefere-se, pois, a gratuidade da justiça, devendo a apelante recolher o valor do preparo recursal em quinze dias, nos termos da Lei Estadual nº 11.608/2003 e da Lei nº 15.855/2015, sob pena de deserção e não conhecimento.

Após, retornem à conclusão, certificado, se o caso, o não recolhimento e o decurso do prazo para interposição de eventual recurso.

Intime-se (fls. 284/286).

A agravante reprisa os fundamentos do pedido sem, no entanto, infirmar os da decisão recorrida.

A gratuidade da justiça foi indeferida por não se verificarem os pressupostos autorizadores para a concessão, a partir da documentação trazida pela agravante no

processo, sem desnaturação do instituto, destinado que é aos comprovadamente carentes e necessitados, situação essa na qual a agravante, efetivamente, não comprovou enquadrar-se a qualquer título ou sob qualquer fundamento.

Dizer que deveria ser intimada para juntar outros documentos, além daqueles já juntados, é fazer rasa a disposição constitucional que determina que “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*” (LXXIV, sem destaque no original), como de resto o mais mezanino princípio de que quem alega tem o ônus de provar a alegação.

A agravante não demonstrou, a qualquer título ou sob qualquer fundamento, qualquer alteração objetiva de sua situação financeira a partir do ingresso na ação.

Além disso, nem mesmo agora juntou novos elementos, tudo a revelar que o inconformismo não infirma o quanto inserto na decisão recorrida.

Não é o caso, por ora, de condenar-se nas penas do artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MAURÍCIO PESSOA
Relator